



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0012316-90.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012316-3)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00123169020114025101)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE (LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03). EXCLUSÃO DAS EMPRESAS OPTANTES PELO IRPJ SOBRE LUCRO REAL. VEDAÇÃO. INEXISTÊNCIA (ART. 195, §§'S 9º E 12, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL).

1. Trata-se de encaminhamento dos autos a este órgão julgador originário, por força da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que anulou o acórdão anterior que rejeitou os embargos de declaração, determinando a prolação de nova decisão ao recurso, para sanar a omissão apontada.
2. A exclusão das pessoas jurídicas da incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e da COFINS, em razão da forma de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, não encontra óbice na previsão do art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 47/05, na medida em que o dispositivo constitucional em questão é direcionado ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (base de cálculo e alíquota), e não a uma forma específica de tributação (não cumulatividade).
3. O § 12 do art. 195 da Constituição Federal transfere ao Poder Legislativo a prerrogativa para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições ao PIS e da COFINS serão não cumulativas, sendo legítima, portanto a opção feitas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.
4. Não há, portanto, majoração de alíquota ou de base de cálculo por critérios diversos daqueles previstos no art. 195, § 9º, da constituição Federal, com redação anterior à EC 47/05, mas opção legítima do legislador em submeter determinados setores da atividade ao sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS, em consonância com a autorização prevista no art. 195, § 12, da Constituição Federal.
5. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO** recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 28 de janeiro de 2020.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz Federal Convocado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0012316-90.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012316-3)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00123169020114025101)

RELATÓRIO

Trata-se de encaminhamento dos autos a este órgão julgador originário, por força da decisão de fls. 475/477, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que deu provimento ao recurso especial interposto por PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PARCERIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., às fls. 307/326, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que profira nova decisão nos embargos de declaração de fls. 292/289, uma vez que *“o recorrente, apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a aplicabilidade do art. 195, § 9º da CF, que dispõe sobre os critérios para alteração de alíquotas, o que poderia, potencialmente, impactar no resultado do julgamento. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo, não apreciou a questão.”*

É o relatório.

GUILHERME BOLORINI PEREIRA
Juiz Federal Convocado

adt



Apelação Cível - Turma Espec. II - Tributário
Nº CNJ : 0012316-90.2011.4.02.5101 (2011.51.01.012316-3)
RELATOR : Desembargadora Federal CLAUDIA NEIVA
APELANTE : PARCERIA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA E OUTRO
ADVOGADO : RJ113645 - LUIZ ANTONIO GUERREIRO RODRIGUES DA COSTA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : ADVOGADO DA UNIÃO
ORIGEM : 02ª Vara Federal do Rio de Janeiro (00123169020114025101)

VOTO

Conforme relatado, trata-se de encaminhamento dos autos a este órgão julgador originário, por força da decisão de fls. 475/477, da lavra do Ministro Francisco Falcão, que deu provimento ao recurso especial interposto por PARCERIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e PARCERIA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., às fls. 307/326, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, para que profira nova decisão nos embargos de declaração de fls. 292/289, uma vez que *“o recorrente, apresentou questão jurídica relevante, qual seja, a aplicabilidade do art. 195, § 9º da CF, que dispõe sobre os critérios para alteração de alíquotas, o que poderia, potencialmente, impactar no resultado do julgamento. Apesar de provocado, por meio de embargos de declaração, o Tribunal a quo, não apreciou a questão.”*

Em suas razões recursais, aduzem as embargantes, em síntese, omissão no acórdão recorrido, alegando que não foi apreciada a questão relativa a compatibilidade entre a sistemática não cumulativa do PIS e da COFINS introduzida pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 e o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com redação anterior à vigência da EC 47/05.

Alega que, *“muito embora o dispositivo anteriormente mencionado seja claro no sentido de que as alíquotas e base de cálculo das contribuições sociais, tal como o PIS e a COFINS, só poderiam ser diferenciadas em razão da utilização de mão de obra ou atividade econômica, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, desrespeitando texto constitucional, estabeleceram outro critério, qual seja, o regime de tributação do imposto de renda a que uma determinada pessoa jurídica está sujeita.”*

Com efeito, o art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 47, de 2005, previa que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
(...)



§9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Por sua vez, a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, dispõe sobre a não-cumulatividade na cobrança da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS), excluindo dessa sistemática, no entanto, as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado (art. 8º, inciso II, da Lei nº 10.637/02). No mesmo sentido é a previsão do art. 10, inciso II, da Lei nº 10.833/03.

O que pretende a embargante, portanto, é a apreciação de inconstitucionalidade dos dispositivos legais mencionados, em face do disposto no art. 195, § 9º, da Constituição Federal, para que retorne ao sistema cumulativo de recolhimento das contribuições ao PIS e da COFINS.

A não cumulatividade *“visa a impedir que as incidências sucessivas nas diversas operações da cadeia econômica de um produto impliquem um ônus tributário, decorrente da múltipla tributação da mesma base econômica”* (PAULSEN, Leandro. Constituição e código tributário comentados à luz da doutrina e da jurisprudência. 18ª ed. São Paulo: Saraiva. 2017. p. 284).

Por outro lado, a alíquota e a base de cálculo são elementos que integram o aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária, isto é, critérios para definir o montante da obrigação tributária.

Nesse sentido, a exclusão das pessoas jurídicas da incidência não cumulativa das contribuições ao PIS e da COFINS, em razão da forma de tributação do imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado, não encontra óbice na previsão do art. 195, § 9º, da Constituição Federal, com redação anterior à EC 47/05, na medida em que o dispositivo constitucional em questão é direcionado ao aspecto quantitativo da regra matriz de incidência tributária (base de cálculo e alíquota), e não a uma forma específica de tributação (não cumulatividade).

Ao revés, o § 12 do art. 195 da Constituição Federal transfere ao Poder Legislativo a prerrogativa para definir os setores da atividade econômica para os quais as contribuições ao PIS e da COFINS serão não cumulativas, sendo legítima, portanto a opção feitas pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Note-se que a exclusão das pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido da sistemática da não cumulatividade das contribuições ao PIS e da COFINS se justifica pelo fato de que, nesses casos, os créditos aproveitáveis pressupõem o auferimento de faturamento/receita, não se assemelhando ao que ocorre com o ICMS e o IPI.

Não há, portanto, majoração de alíquota ou de base de cálculo por critérios diversos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

daqueles previstos no art. 195, § 9º, da constituição Federal, com redação anterior à EC 47/05, mas opção legítima do legislador em submeter determinados setores da atividade ao sistema não cumulativo das contribuições ao PIS e da COFINS.

Ante o exposto, conheço e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração, para sanar a omissão e integrar a fundamentação supra ao acórdão de fls. 279/289, sem modificar a conclusão anterior.

É como voto.

GUILHERME BOLLORINI PEREIRA
Juiz Federal Convocado